



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 4983/2016 Projeto de Lei: 157/2016

Data e Hora: 01/07/2016 16:33:47

Procedência: Zezito Maio

Dispõe sobre a isenção do pagamento do IPTU às
Lojas Maçônicas localizadas no Município de
Vitória.

X4



Processo: 4983/2016 Projeto de Lei: 157/2016

Data e Hora: 01/07/2016 16:33:47

Procedência: Zezito Maio

Dispõe sobre a isenção do pagamento do IPTU às Lojas Maçônicas localizadas no Município de Vitória.

PROJETO DE LEI N° /2016

**Dispõe sobre a isenção do pagamento do
IPTU às Lojas Maçônicas localizadas no
Município de Vitória.**

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis de propriedade, cedidos ou locados às Lojas Maçônicas, desde que efetivo e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades.

Parágrafo único. A isenção não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 2º. O presente benefício fiscal será concedido às Lojas Maçônicas com atividade no Município há pelo menos 6 (seis meses).

§1º. No caso de imóveis locados, o benefício será concedido apenas se já houver contrato firmado anterior ao pedido do benefício.

§2º. A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação a favor da referida entidade, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO: 4983 FOLHA: 02 PÁGINA: 01

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

GABINETE DO VEREADOR ZEZITO MAIO

responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 3º. A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- I - o beneficiário venha a sublocar o imóvel;
- II - seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;
- III - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente; ou,
- IV - seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 4º. O benefício concedido por esta Lei dependerá de requerimento anual da entidade, observando-se os procedimentos estabelecidos em decreto regulamentador, a ser expedido pelo Executivo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO PAULO PEREIRA GOMES, 30 de junho de 2016.


Vereador ZEZITO MAIO

GAB/ZM/JTM



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	FLUÍDICA
4983	03	SD

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

GABINETE DO VEREADOR ZEZITO MAIO

JUSTIFICATIVA

Apresento à apreciação dos ilustres pares o presente Projeto de Lei que concede a isenção do IPTU às Lojas Maçônicas.

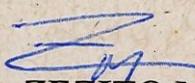
O artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, traz o instituto da imunidade tributária religiosa. A referida norma traz em seu bojo a vedação de que sejam instituídos impostos sobre os “templos de qualquer culto”.

A maçonaria é uma sociedade de cunho religioso e suas lojas guardam a conotação de templo contida no texto constitucional, devendo, portanto, ficar imunes aos impostos.

É de suma importância ressaltarmos que, mesmo não sendo considerada religião, para alguns é inegável a religiosidade presente na maçonaria, uma vez que seus princípios baseiam-se na crença em Deus e no respeito aos mais variados credos, sempre com o objetivo de aperfeiçoar individualmente cada um dos seus participantes.

Conto com o apoio e o voto dos ilustres colegas Vereadores à matéria.

EDIFÍCIO PAULO PEREIRA GOMES, 30 de junho de 2016.


Vereador ZEZITO MAIO

GAB/ZM/JTM



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4983	04	Dr	

AO S. O SERV. DE ARQUIVOS
DEPOIS DE PRESENTE ASSOCIAÇÃO

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em,

5/6/16

DIRETOR DE C

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em,

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

12/06/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) *Justiça*
- 2) *Fazenda*
- 3)
- 4)

EM 13/7/2016

DIRETOR DEL



Silvian Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

ao Sr. Vereador
Rogério Pinheiro

.....para relatar

Em 13/08/2016

Presidente

Rogerinho Pinheiro
Vereador - PHS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao SAC,

Encaminhar à Procuradoria para elaboração de Parecer,
dada a complexidade da matéria.

Em 10/08/16

Greco



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ào Vereador Rogerinho Pinheiro, Presidente em exercício
na Comissão de Justiça para conhecimento e Procedência
por solicitação do Relator Davi Gomariz envio da matéria
à Procuradoria para análise técnica.

em 11/08/16

Ào Sac,

Conforme solicitado do Vereador Relator Davi Gomariz, solicito que seja encaminhado a Procuradoria para elaboração de parecer.

Rogerinho Pinheiro
Vereador - PHS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ào SAC,

Com o parecer em anexo.

Rm

26/08/2016.

Adriana Aparecida Oliveira Bazani
Procurador Legislativo
Mat.: 3565
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4983	06	<i>[Signature]</i>

PARECER JURÍDICO N° 176/2016

PROCESSO N° 4983/2016

Senhor Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Davi Esmael:

PROJETO DE LEI 157/2016. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO, CONSISTENTE EM OFERECER ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL URBANO - IPTU ÀS LOJAS MAÇÔNICAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. 1) **MATÉRIA TRIBUTÁRIA BENÉFICA QUE SE TRADUZ EM RENÚNCIA DE RECEITA PÚBLICA. ILEGALIDADE POR NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL).** 2) **ACÓRDÃO TSE - CONSULTA N° 1531-69.2010.6.00.0000 - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO - APLICÁVEL A QUAISQUER TIPOS DE BENEFÍCIOS FISCAIS E NÃO SOMENTE OS RELATIVOS AOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.**

ACÓRDÃO TSE - CONSULTA N° 1531-69.2010.6.00.0000 - CLASSE 10 - BRASÍLIA -DISTRITO FEDERAL (Relator: Ministro Marco Aurélio, Consulente: Nice Lobão).

DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4983	07	

Trata-se de questionamento formulado, a pedido do Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, acerca do Projeto de Lei nº 157/2016 (PROCESSO 4983/2016), que **dispõe sobre a isenção do pagamento do IPTU às Lojas Maçônicas localizadas no Município de Vitória.**

Segue abaixo a transcrição, na íntegra, do Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N° 157/2016

Dispõe sobre a isenção do pagamento do IPTU às Lojas Maçônicas localizadas no Município de Vitória.

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis de propriedade, cedidos ou locados às Lojas Maçônicas, desde que efetivo e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades.

Parágrafo único. A isenção não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 2º - O presente benefício fiscal será concedido às Lojas Maçônicas com atividade no Município há pelo menos 6 (seis) meses.

§ 1º. No caso de imóveis locados, o benefício será concedido apenas se já houver contrato firmado anterior ao pedido do benefício.

§ 2º. A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação a favor da referida entidade, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob



pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 3º - A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- I – o beneficiário venha a sublocar o imóvel;
- II – seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;
- III – seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente; ou,
- IV – seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 4º - O benefício concedido por esta Lei dependerá de requerimento anual da entidade, observando-se os procedimentos estabelecidos em decreto regulamentador, a ser expedido pelo Executivo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após o breve relato, passamos a análise:

I - DA ANÁLISE:

A isenção busca eximir o contribuinte da constituição do crédito tributário, impedindo que o lançamento do tributo seja materializado. Traduz na concessão de benefício de natureza tributária, vinculando-se dentre outros à observância do princípio tributário da legalidade, uma vez que só a lei formal pode concedê-la, consoante preceito inserto no § 6º do art. 150 da Carta Magna, verbis:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4983	09	AS

Art. 150. (...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

Portanto, trata o projeto de lei em questão sobre matéria tributária de competência municipal, nos termos do art. 30, I, II e III c/c art. 156, I da Constituição Federal.

No que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, entendemos, s.m.j., que a iniciativa em matéria tributária é concorrente, não havendo óbice que a mesma se dê pela via parlamentar.

Ressalte-se, por oportuno, que é tormentosa a questão relativa à iniciativa de proposições que cuidam de matéria tributária.

O Direito Tributário e o Direito Financeiro apresentam campos de irradiação e extensão diversos. Enquanto o Direito Tributário restringe-se à instituição, arrecadação e fiscalização dos tributos, o Direito Financeiro descreve a regulamentação jurídica de toda a atividade financeira do Município.

Há uma corrente, que entende que a matéria tributária é de competência concorrente do Legislativo e do Executivo.



DIÓGENES GASPARINI (apud Vergílio Mariano de Lima, em Revista Tributária e de Finanças Públicas 37/95), ao tratar do tema, assim se pronunciou:

"(...) con quanto se tenha a matéria orçamentária constitucionalmente vinculada ao Poder Executivo a este não se encontra concedida, em caráter exclusivo privativo, a matéria tributária, visto não se encontrar expressamente excepcionado pelo § 1º do art. 61 e tampouco figurar entre as atribuições privativas do Chefe do Executivo (art. 84). Destarte, não sendo privativa ou vinculada, insere-se na regra geral da iniciativa concorrente."

Na lição de ALEXANDRE DE MORAES (Direito Constitucional, Editora Atlas, 14ª edição, p. 530):

"(...) a regra de iniciativa privativa do Poder Executivo para os projetos de lei referentes a matéria orçamentária é obrigatória para os Estados e Municípios", mas em razão "da ausência de previsão do art. 61 da Constituição Federal, não se estende à iniciativa para os projetos de lei em matéria tributária", acrescentando que "o legislador constituinte consagrou, em matéria tributária, a concorrência de iniciativa entre o Executivo e o Legislativo."

Corroborando o alegado, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

**1) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ.
DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO
IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO.
BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA
PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.** 1.
Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4983	11	

privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de constitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (ADI n. 2464/AP, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 25.05.2007).

2) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.712, DE 24.04.2001, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IPVA E MULTAS DE TRÂNSITO ESTADUAIS. PARCELAMENTO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal fixou o entendimento segundo o qual o artigo 61, § 1º, II, b, da Carta Magna refere-se exclusivamente aos Territórios Federais, não configurando norma cuja observância seja impositiva aos Estados-membros. Precedentes: ADI nº 2.304-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 352-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 8.03.91. Os artigos 5º, caput, e 150, II, da Lei Fundamental, corolários dos princípios da igualdade e da isonomia tributária, não se acham violados, dado o caráter impessoal e abstrato da norma impugnada. Não há que se falar em ofensa ao artigo 155, III, da Constituição Federal, pois que a Lei em questão não institui qualquer nova espécie de tributo. Ação direta cujo pedido se julga improcedente. (ADI 2474/SC, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 02.08.2002).



3) CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI 2659/SC, rel. Min. Nelson Jobim, j. 03/12/2003, DJ 06/02/2004).

4) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA: INICIATIVA LEGISLATIVA. I. - A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da C.F., que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. - Precedentes do STF. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (STF - RE 309425 AgR/SP, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002).

No entanto, em sentido diametralmente oposto, há uma segunda corrente jurídica que abrange o entendimento de que caberia exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa da proposição que versa sobre matéria tributária benéfica, ou seja, aquela que se traduz em renúncia de receita.

A este respeito ensina ROQUE ANTÔNIO CARRAZA ("Curso de Direito Constitucional Tributário", 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 319/320):



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4983	13	<i>[Signature]</i>

"Em matéria tributária, a iniciativa das leis é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, do Chefe do Executivo, aos cidadãos etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. **Não, entretanto, para as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentam prazos para o normal recolhimento do tributo, etc..** Continua a ter iniciativa privativa de leis, segundo pensamos, o Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). É que as leis tributárias benéficas, quando aplicadas, acarretam diminuição da receita. Ora, só o Chefe do Executivo – senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetivas a aquilatar os efeitos que produzirão nas finanças públicas locais. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. Chegamos a esta conclusão analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais." (g.n.)

Nesse sentido, julgados dos Tribunais de Justiça do Paraná e de Minas Gerais:

1) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DE IPTU A PORTADORES DO VÍRUS HIV E DE CÂNCER - MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VÍCIOS FORMAL E MATERIAL CARACTERIZADOS - PEDIDO PROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1219109-2 - Curitiba - Rel.: Telmo Cherem - Unânime - J. 15.06.2015)
(TJ-PR - ADI: 12191092 PR 1219109-2 (Acórdão), Relator: Telmo Cherem, Data de Julgamento: 15/06/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1597 02/07/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4983	14	

2) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL, COM REDUÇÃO DA RECEITA PÚBLICA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INDICATIVOS DE VÍCIOS FORMAL E MATERIAL - IMINÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA" CONFIGURADOS - SUSPENSÃO LIMINAR DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO.

(TJ-PR - Assistência Judiciária: 9463725 PR 946372-5 (Acórdão), Relator: Telmo Cherem, Data de Julgamento: 18/02/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1050 03/03/2013)

3) Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal. Lei 670/08 do Município de Itaú de Minas. Desconto no IPTU para determinada categoria de contribuintes. Iniciativa parlamentar. Leis tributárias benéficas. Reflexos no orçamento. Iniciativa exclusiva do Executivo. Inconstitucionalidade declarada. Representação acolhida. - A iniciativa das leis tributárias - exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, 'ex vi' do art. 61, § 1º, II, 'b', 'in fine', da CF - é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. (TJMG, ADIN nº 1.0000.08.472655-3/000, Relator Des. Herculano Rodrigues, j. em 09/12/2009 e p. em 12/03/2010)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4983	15	<i>[Signature]</i>

4) CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - REVOGAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ""CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA"" E DA ""TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA"" - REDUÇÃO DE RECEITA DO MUNICÍPIO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 66, III, ""H"" E ""I"" E 153 AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2006 DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS. Demonstradas as alegadas violências ao texto da Constituição Estadual, é de rigor a procedência da representação de declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal. Padece de vício de inconstitucionalidade Lei Municipal de iniciativa do Legislativo que resulta em redução de receita do Município, tendo em vista a configuração flagrante de usurpação da competência que é privativa do Executivo. (TJMG, ADIN nº 1.0000.06.441356-0/000, Relator Des. Dorival Guimarães Pereira, j. em 08/08/2007 e p. em 03/10/2007)

Da análise do projeto em estudo, verifica-se que **efetivamente ele importará na diminuição da receita tributária municipal.**

Desta forma, convém salientar que o projeto de lei em comento não observa as diretrizes postuladas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

A partir da vigência do referido diploma legal, qualquer proposta do Legislativo, versando sobre a concessão de incentivos fiscais, da qual decorra



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4983	16	<i>[Signature]</i>

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia atende a, pelo menos, uma das seguintes condições: esteja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afete as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou que seja compensada por meio do aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim, a concessão de isenção em caráter não geral, por configurar renúncia de receita, nos moldes do §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **somente poderá ocorrer se houver compatibilidade com os preceitos inseridos no mencionado art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Se o presente projeto de lei não estiver acompanhado de todas essas cautelas, não poderá prosperar, sob pena de configurar renúncia ilegal de receita.

Para que seja viável e legítima a concessão do benefício tributário, mister se faz, por força do dispositivo supramencionado, que esta renúncia seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (inciso I) ou, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação de aumento de receita (inciso II).

Por fim, cabe ainda alertar para a orientação do Tribunal Superior Eleitoral promovida através da CONSULTA Nº 1531-69.2010.6.00.0000, cujo acórdão segue transscrito abaixo:

ACÓRDÃO TSE

CONSULTA Nº 1531-69.2010.6.00.0000 - CLASSE 10 - BRASÍLIA -DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Marco Aurélio

Consulente: Nice Lobão

DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS -ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de setembro de 2011.

O pronunciamento do TSE na Consulta nº 1531-69.2010.6.00.0000 foi expresso em considerar vedada a concessão, em ano eleitoral, de *benefício fiscal referente à dívida ativa*, por conta do que dispõe o artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97.

Entretanto, analisada a totalidade da resposta da Corte Superior Eleitoral, entendeu-se que os benefícios fiscais proibidos são todos os que ostentam a



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4983	18	

nota da *gratuidade*, e não apenas aqueles que se relacionam a créditos inscritos em dívida ativa. Por *gratuidade*, no âmbito dos benefícios fiscais, deve-se entender a concessão de vantagens tributárias por mera liberalidade e/ou por simples perdão, para se atingir, com tais facilidades, a regularização fiscal do contribuinte.

Nesse ponto, importante alertar que, muito embora não haja dúvidas de que o pronunciamento do TSE alcança benefícios atinentes ao crédito tributário devidamente constituído e integrante do conceito de *dívida ativa*, por questão de segurança jurídica, não seria razoável um corte absoluto na orientação constante deste parecer, **no sentido de afirmar que todos os demais benefícios tributários estariam a salvo da restrição do artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97.**

Não. A interpretação que leva em conta a teleologia da Consulta nº 1531-69.2010.6.00.0000 é a que conclui pela **impossibilidade de concessão, em ano eleitoral, de benefícios tributários que impliquem dispensa, por mera liberalidade do poder público, de pagamento do crédito tributário (nesta expressão incluídos o principal e todos os consectários, como correção monetária, juros e multas), esteja ele tecnicamente constituído pelo lançamento (art. 142 do CTN) ou não.**

Desta forma, o § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 apresenta-se como mais um obstáculo legal à aprovação do projeto de lei em apreço, conforme pronunciamento do TSE na Consulta nº 1531-69.2010.6.00.0000.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4983	19	

II. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, sem adentrar no mérito da proposição, com arrimo nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, concluo que embora presentes a competência legiferante do Município e a iniciativa concorrente para tratar de matéria tributária, o projeto de lei sob análise está eivado de vício de ilegalidade, pois, uma vez que a isenção pretendida constitui-se em renúncia de receita pública, não foram observados os requisitos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Desta forma, **opino pela inviabilidade técnica da proposição feita**, segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.

É o parecer.

Edifício Attílio Vivácqua, em 25 de agosto de 2016.

ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
PROCURADOR LEGISLATIVO

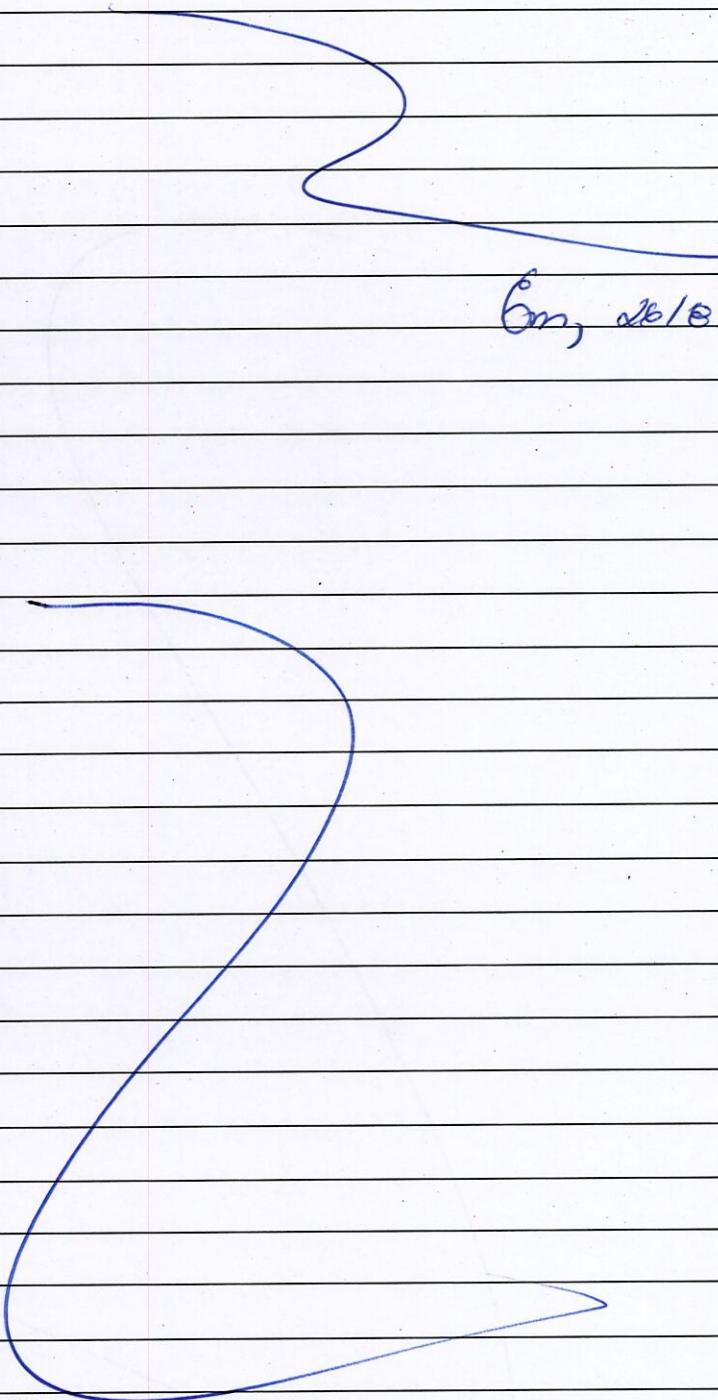


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUÉRICA
	4983	19	B

À Venerável D. Esmeralda, com parceria da
Procuradoria em Anexo.

6m, 26/01/16





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4983	10	AB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº 4983/2016

PROJETO DE LEI Nº 157/2016

Autor: Vereador Zezito Maio

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Zezito Maio, o projeto em apreço dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano às Lojas Maçônicas localizadas no Município de Vitória.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e não obediência a todos os preceitos constitucionais.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação no período mencionado

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira- Vitória- ES
CEP:29.050-625 | (27) 3334-4516

Vereador
Davi
ESmael
Deus é a nossa força.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º—A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º—Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3ºO disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Isto posto, SMJ, o voto é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei ora analisado, não sendo assim oportuno exame de mérito por outras instâncias.

Vitória, 29 de Agosto de 2016.

Vereador Davi Esmael – PSB



Reunião :**Comissão de Justiça**Data :**06/10/2016 - 15:44:40 às 15:47:06**Tipo :**Nominal**Turno :**Parecer**Quorum :**Total de Presentes : 4 Parlamentares**

N.Ordem Nome do Parlamentar

17 Davi Esmael

7 Fabrício Gandini

23 Rogerinho

Partido

PSB

PPS

PHS

Voto

Sim

Sim

Sim

Horário

15:46:57

15:47:02

15:46:52

Totais da Votação :**SIM****3****NÃO****0****TOTAL****3**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4983	21	A3

PRESIDENTE**SECRETÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4893	22	AB

Ao Sr. (a): Gabriela Bindé
para providenciar a extração do avulso.

Z

Em, 20/10/16

Kiany Ferreira Damascena Silva
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553
Câmara Municipal de Vitória

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 20 / 10 / 16

Gabriela Bindé

ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4983	23	gb

**Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

286/2016

PROCESSO	4983/2016.
PROJETO DE LEI	157/2016.
EMENTA	Dispõe sobre a isenção do pagamento do IPTU às Lojas Maçônicas localizadas no Município de Vitória.
INICIATIVA	Zezito Maio.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4983	24	gb

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, _____ / _____ / _____

PRESIDENTE



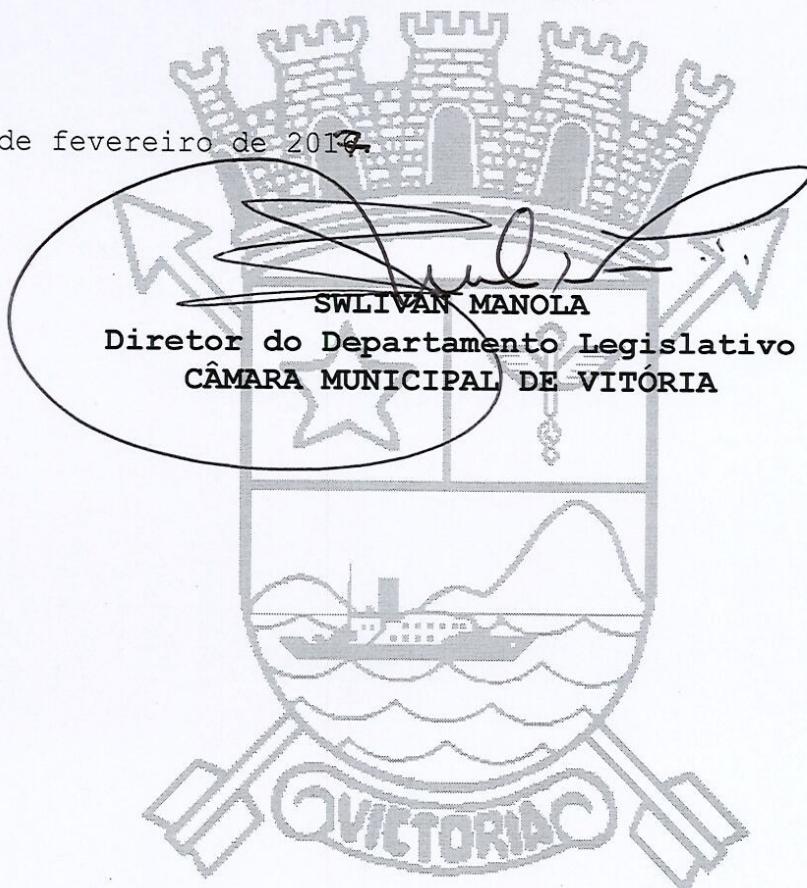
Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Transcorrido, *in albis*, o prazo recursal a que alude o art. 61, inciso V, alínea "b", do Regimento Interno, Arquive-se a presente proposição na forma do art. 61, inciso V, alínea "a" do R.I.

Em 20 de fevereiro de 2016


SILVIAN MANOLA
Diretor do Departamento Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

www.cmv.es.gov.br/diario

Edição: 472 Ano IV

Vitória (ES), Segunda-Feira, 10 de Outubro de 2016

Art. 2º. Farão jus ao recebimento das cestas básicas os pescadores, marisqueiros e desfiadeiras que preencherem os seguintes requisitos:

I – ter na pesca, na cata e no desfiado sua principal fonte de renda;

II – ser morador de Vitória, estar cadastrado na entidade representativa de pescadores, marisqueiros e desfiadeiras de Vitória, reconhecida pelo Município na Secretaria de Meio Ambiente;

III – participar durante o período de defeso e piracema, de atividades cidadãs e de educação ambiental;

IV – estar referenciado no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do território onde resida e participar com regularidade das atividades voltadas para as famílias e seus membros, visando assegurar o acesso aos direitos sócio assistenciais e às políticas públicas.

Art. 3º. A entidade representativa dos pescadores, marisqueiros e desfiadeiras de Vitória e a Secretaria de Meio Ambiente, são responsáveis por atestar a residência no Município de Vitória e o efetivo exercício das atividades de pescador, marisqueiros e desfiadeiras e encaminhar à Secretaria de Assistência Social a lista das pessoas que farão jus ao recebimento das cestas básicas de que trata esta Lei.

Art. 4º. Serão excluídos do benefício por 03 (três) anos as pessoas que forem encontradas praticando a pesca e a cata em períodos proibidos ou utilizando formas de pesca e cata proibidas por Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Viváqua, 06 de setembro de 2016.

Namy Chequer Bou Habib Filho

PRESIDENTE

COMISSÕES

Dados relativos aos processos que foram votados e julgados como inconstitucionais na reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, realizada no dia 06 de outubro de 2016:

Processo 4778/2016

PL 152/2016

Autora: Neuzinha de Oliveira



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

www.cmv.es.gov.br/diario

Edição: 472 Ano IV

Vitória (ES), Segunda-Feira, 10 de Outubro de 2016

Processo 4983/2016

PL 157/2016

Autor: Zezito Maio

Processo 6054/2016

PL 185/2016

Autor: Reinaldo Bolão

Processo 5891/2016

PL 180/2016

Autor: Davi Esmael

Processo 5487/2016

PL 173/2016

Autor: Devanir Ferreira

SESSÕES ORDINÁRIAS

**ATA da 97ª (nonagésima sétima) Sessão Ordinária da 4ª (quarta) Sessão Legislativa da
17ª (décima sétima) Legislatura da Câmara Municipal de Vitória,**

realizada aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), no Salão "Maria Ortiz" do Palácio Attílio Vivácqua, situado à Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, em Bento Ferreira, nesta Cidade. À hora regimental para início da Sessão (16h04min), o Sr. Vereador Presidente Davi Esmael, solicitou o registro eletrônico verificação de quórum para abertura dos trabalhos, com a presença dos Srs.: Fabricio Gandini, Rogerinho, Marcelão, Vinicius Simões, Reinaldo Bolão, Davi Esmael no exercício da Presidência (06 Vereadores). – O Sr. Presidente em exercício Davi Esmael declarou aberta a Sessão e solicitou do Sr. Vereador Reinaldo Bolão, a gentileza em proceder à leitura do texto bíblico, em cumprimento à Resolução nº 1.919/2014. O Sr. Vereador leu, da tribuna livro de Salmos 75 (1-11) sob o título: "O Senhor é Juiz". – Justificada ausência do Vereador Presidente Namy Chequer, na presente sessão em virtude de acompanhar o velório e sepultamento do Cel. PM João Tavares da Silva. – Lida a seguir, pelo Vereador Davi Esmael, a Ata da Sessão anterior, sendo aprovada como redigida. (Compareceram os Vereadores Serjão, Neuzinha de Oliveira, Devanir Ferreira). – Leitura e encaminhamento do Projeto de Lei nº 197/2016, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória. – Leitura e deferimento das Indicações nºs 3652/2016, de autoria do Vereador Max da Mata; 3653 a 3655/2016, de autoria do Vereador Devanir Ferreira; 3656/2016, de autoria do Vereador Zezito Maio. – Leitura e deferimento do Voto de Pesar 82/2016, de autoria do Vereador Namy Chequer, pelo falecimento do Sr. Joãom tavares da Silva. – Lido, discutido e aprovado o Requerimento de Informação nºs. 485/2016, de autoria do Vereador Reinaldo Bolão. – Leitura e deferimento da Justificativa de Ausência nº. 476/2016, de autoria do Vereador Namy Chequer, pelo falecimento do Cel. PM João Tavares da Silva. – No início do Grande Expediente, na hora destinada as Lideranças Partidárias assomaram a Tribuna os Srs. Serjão, para falar que estamos caminhando para o último dia do horário eleitoral e que logo mais teremos o debate entre os candidatos à Prefeitura de Vitória. Disse que espera que o debate seja esclarecedor e que as pessoas possam tirar suas dúvidas. Falou também que esteve em uma reunião no Bairro Enseada do Suá e as pessoas estão bastante chateadas pelo fechamento de uma das saídas que o bairro tinha em direção ao Centro da cidade. Finalizou dizendo que foi uma decisão totalmente equivocada trazendo transtornos para a população da região. – Solicitado pelo Vereador Davi Esmael e aprovado pelo Plenário a transferência da Hora destinada aos Oradores Inscritos. – Com o encerramento da segunda fase dos trabalhos (Grande Expediente), o Sr. Presidente Davi Esmael solicitou aos Senhores Vereadores presentes o registro eletrônico dos mesmos para início da Ordem do Dia, tendo confirmado a presença dos Srs.: Fabrício Gandini, Serjão, Vinicius Simões, Neuzinha de Oliveira, Rogerinho Pinheiro, Marcelão, além Sr. Presidente Vereador Davi Esmael. Com a presença de 07 Vereadores, a Presidência deu por aberta a Ordem do Dia, com as seguintes deliberações: –